



NOVOS APONTAMENTOS SOBRE O ENSINO RELIGIOSO NA ESCOLA PÚBLICA PARANAENSE*

NEW NOTES ON RELIGIOUS EDUCATION IN PARANÁ STATE PUBLIC SCHOOL

Meiri Cristina Falcioni Malvezzi**
Cezar de Alencar Arnaut de Toledo***

Resumo: Este artigo discute o processo de regulamentação do Ensino Religioso na escola pública brasileira. É resultado de uma pesquisa documental e bibliográfica, que teve como principais fontes os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER), de 1997, e a legislação educacional brasileira relacionada ao contexto político da década de 1990, especialmente, os documentos produzidos no Estado do Paraná, considerado modelo nacional da atual proposta pedagógica do componente curricular. De acordo com a legislação vigente, o Ensino Religioso deve garantir o respeito à diversidade cultural e religiosa brasileira, bem como preservar o princípio de laicidade do ensino público.

Palavras-chave: Políticas Educacionais. Legislação Educacional. Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso.

Abstract: This article discusses the Religious Education of the regulatory process in the Brazilian public school. It is the result of a documentary and bibliographic research that had as main sources the National Curriculum Guidelines for Religious Education (PCNER), 1997, and the Brazilian educational legislation related to the political context of the 1990s, especially the documents produced in the State Parana, considered a national model of current pedagogical proposal of curriculum component. According to current legislation, the Religious Education must ensure respect for the Brazilian cultural and religious diversity as well as to preserve the principle of secularism of public education.

Keywords: Educational Policy. Educational Legislation. National Curriculum Guidelines for Religious Education.

* O tema deste trabalho foi apresentado no minicurso “Apontamentos para o debate atual sobre o Ensino Religioso na escola pública brasileira”, como parte da programação do VIII Congresso Brasileiro de História da Educação, realizado na Universidade Estadual de Maringá, de 29 de junho a 02 de julho de 2015. O debate promovido no minicurso possibilitou novas reflexões, especialmente, no que se refere à implementação do Ensino Religioso no Estado do Paraná.

** Doutoranda em Educação pela mesma Instituição (2015-2018). Pedagoga na Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS/PR). Email: mcfmalvezzi@hotmail.com

*** Doutor em Educação (UNICAMP: 1996). Professor do Departamento de Fundamentos da Educação (DFE) e do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPE), da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email: caatoledo@uem.br



Considerações iniciais

O objetivo deste trabalho é analisar as contradições que perpassam a permanência do Ensino Religioso na escola pública brasileira. A presença deste componente curricular na escola pública brasileira é uma questão que ainda requer estudos mais consistentes e também um posicionamento do Ministério da Educação e Cultura (MEC). O ponto crítico das discussões em torno da temática é a preservação do princípio de laicidade do ensino público, em defesa do ideal laico republicano também para a educação. Trata-se de um estudo de caráter documental e bibliográfico. A regulamentação do Ensino Religioso é analisada, especialmente, com base nos documentos aprovados no Paraná, a partir do ano de 1990.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no Art. 210, garante a oferta do Ensino Religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas do ensino fundamental, apesar de adotar o princípio de laicidade defendido pelo regime republicano. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), n. 9.394 de 1996, que regulamenta a Educação, além de manter a oferta do Ensino Religioso na escola pública brasileira, por meio da alteração do texto original do artigo 33, feita pela Lei n. 9.475 de 1997, possibilitou o financiamento do Ensino Religioso pelos cofres públicos.

Torna-se relevante a análise da implementação do Ensino Religioso no Paraná, por ter sido gerado nesse Estado o atual modelo nacional do Ensino Religioso. Contudo, as análises desenvolvidas neste trabalho não objetivam o esgotamento do tema. Ao contrário, o que se pretende aqui é fomentar o debate sobre os condicionamentos políticos, sociais e econômicos que garantiram a inclusão do Ensino Religioso no currículo nacional, mas, não possibilitaram sua concretização no cotidiano da escola pública brasileira, nem mesmo no Paraná, Estado de referência para a efetivação do componente curricular, como determina a legislação.

A alteração do Artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996: força política para a manutenção da hegemonia católica

O Ensino Religioso foi excluído do currículo da escola pública brasileira pela primeira Constituição Republicana, de 1891, que determinou a institucionalização do ensino laico, no Art. 72, § 6º: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (BRASIL, 1891). A Igreja Católica passou a lutar politicamente pela reintegração do Ensino Religioso no espaço



escolar e, após quatro décadas, logrou sua primeira vitória, durante o governo provisório de Getúlio Vargas (1930-1934), por ocasião da reforma educacional do ministro Francisco Campos, que instituiu a volta facultativa do Ensino Religioso, por meio do Decreto n. 19.941, de 30 de abril de 1931, com a seguinte redação: “Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião” (BRASIL. Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, 1931).

Como resultado da luta empreendida pela Igreja Católica, com exceção da Constituição de 1891, o Ensino Religioso aparece em todas as Constituições republicanas, preservando a frequência facultativa ao aluno. Na Constituição de 1988, o Ensino Religioso foi mantido nos seguintes termos: “Art. 210, § 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (BRASIL, 1988). O texto constitucional garantiu a oferta do Ensino Religioso na escola pública, mas, não especificou a quem caberia a responsabilidade financeira por essa oferta, se à Igreja ou ao Estado, e ainda proibiu ao poder público, no Art. 19, § 1º, “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 1988).

Essa contradição foi interpretada da seguinte forma: se, por um lado, o Estado não pode subvencionar a Igreja, por outro lado, não deve dificultar seu funcionamento. Portanto, não havia restrições para que o Estado abrisse as portas da escola pública para que o Ensino Religioso fosse nela ministrado, sob a responsabilidade financeira das instituições religiosas. No entanto, o serviço voluntário dos professores e os acordos com os governos estaduais para a manutenção do Ensino Religioso na escola pública brasileira caracterizavam um favor concedido ao aluno e não um direito à formação plena do educando, que deveria ser garantido pelo Estado. A situação não atendia aos interesses da Igreja Católica, que muito se empenhou para que o favor desse lugar ao direito.

No final da década de 1980, um setor de assessoria da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) sugeriu que lideranças da Igreja Católica acompanhassem os deputados, vereadores e Conselho Estadual de Educação, a fim de garantir, na LDB que sucederia a lei de 1971, o Ensino Religioso pago pelos cofres públicos. Apesar de toda essa mobilização, a versão



original do Artigo 33 da LDB n. 9.394/96 isentava o Estado do pagamento dos professores de Ensino Religioso, ao constituir a disciplina, de matrícula facultativa, nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, em caráter confessional ou interconfessional, porém, “sem ônus para os cofres públicos” (BRASIL. Presidência da República, 1996).

O texto reafirmou a proibição de subvenção à Igreja ao isentar o Estado da responsabilidade quanto à oferta do Ensino Religioso na escola pública, preservando, assim, o princípio de separação entre a Igreja e o Estado. Indignada, a CNBB passou a solicitar a mudança da redação do Artigo 33 da LDB. No primeiro semestre de 1997, três projetos foram elaborados e apresentados à Câmara de Deputados. Apesar de não terem sido aprovados pelo poder legislativo, os três projetos serviram de base para o projeto elaborado pelo deputado Padre Roque Zimmermann (Partido dos Trabalhadores, do Estado do Paraná), membro assessor do Fórum Nacional Permanente para o Ensino Religioso (FONAPER), uma associação civil de direito privado, formada por representantes de diferentes tradições religiosas. O projeto apresentado pelo Padre Roque deu ao Ensino Religioso uma nova configuração, com base no Artigo 19 da Constituição de 1988, que “[...] permite uma colaboração entre igrejas e Estado, quando significar interesse público, quando for fator de contribuição para o desenvolvimento da pessoa humana” (BRASIL, 1988). O projeto suprimiu a expressão sobre o financiamento do Ensino Religioso, bem como as opções de ensino confessional ou interconfessional, sendo aprovado e sancionado pela Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997, alterando o Artigo 33 da LDB n. 9.394/96, que passou a constar com a seguinte redação:

Art. 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL. Presidência da República, 1997).

O Artigo 33 delega aos sistemas de ensino a responsabilidade quanto à definição dos conteúdos, que deverão ser elaborados em parceria com as diferentes tradições religiosas,



vinculadas a uma entidade civil. Quanto à habilitação e admissão dos professores para o componente curricular, a responsabilidade também recai sobre os sistemas de ensino. Na teoria, a questão em torno da laicidade do ensino público foi resolvida ou, pelo menos, atenuada, tendo em vista que a nova configuração do Ensino Religioso apontou para o abandono do ensino confessional e proselitista. Com a retirada da expressão que eximia o Estado do financiamento da oferta do Ensino Religioso, difundiu-se a ideia de que cabia ao Estado assumir a responsabilidade financeira pela oferta do componente curricular.

Concomitantemente à alteração do Artigo 33 da LDB, para não configurar subvenção do Estado às igrejas, uma proposta pedagógica, revestida de caráter científico e epistemológico, e destituída de proselitismo, foi elaborada Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER). Compilada no documento intitulado Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER), a proposta pedagógica foi entregue ao Ministério da Educação (MEC) em 1996, e publicada em 1997 por uma editora vinculada à Igreja Católica, a Editora Ave Maria. De acordo com os PCNER e a Lei n. 9.475/97, o Ensino Religioso deve assumir uma nova configuração, fundamentada no conhecimento do fenômeno religioso em todas as suas manifestações, garantindo o respeito à diversidade cultural e religiosa da sociedade brasileira.

Importa destacar que os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para as áreas de conhecimento que compõem a base nacional comum da educação brasileira foram elaborados por especialistas do MEC, exceto os PCNs do Ensino Religioso, que foram elaborados pelo FONAPER. A partir do reconhecimento do Ensino Religioso como área de conhecimento, com a Resolução 02/98, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental (BRASIL. Ministério da Educação, 1998), pelo princípio de isonomia previsto em lei, o MEC se obrigaria à definição dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso, bem como ao estabelecimento de diretrizes para a formação dos professores, o que não ocorreu¹. Com base no § 1º do artigo 33 da LDB, o MEC se eximiu dessas responsabilidades, delegando-as aos sistemas de ensino e aos representantes das religiões. Torna-

¹ Sobre em que contexto os PCNER foram apresentados ao MEC e como foram recebidos pelos especialistas do Ministério da Educação, ver: FISCHMANN, Roseli. Ainda o ensino religioso em escolas públicas: subsídios para a elaboração de memória sobre o tema. *Revista Contemporânea de Educação*, v. 1, n. 2, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.educacao.ufrj.br/artigos/n2/numero2-rfischmann.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2015.



se relevante a seguinte questão: como o MEC poderá acompanhar a operacionalização do componente curricular se não há parâmetros curriculares oficiais que orientem os Estados, a fim de estabelecer uma base comum em todo o país?

De acordo com Debora Diniz e Tatiana Lionço, a proposta de valorização da diversidade cultural religiosa, sem privilegiar uma tradição religiosa específica, aponta para uma modalidade de laicidade que se expressa pela pluriconfessionalidade, na qual o desafio que se apresenta ao Estado “[...] passa a ser o de garantir a justiça entre as religiões para o igual direito à representação cultural” (2010a, p. 25). No entanto, a laicidade não pode ser entendida como pluriconfessionalismo do Estado, perspectiva esta que elege a religião como base para a promoção da cidadania.

Um dos objetivos do FONAPER é atuar no acompanhamento, organização e subsídio de professores, pesquisadores e sistemas de ensino, para a efetivação de um Ensino Religioso sem proselitismo. Contudo, a assessoria do Fórum representa também o empenho da Igreja Católica para dirigir as ações referentes à operacionalização do componente curricular, buscando, assim, garantir a hegemonia no campo educacional. Tomando-se por base a concepção de hegemonia, desenvolvida por Antonio Gramsci (1891-1937), a disputa entre grupos sociais antagônicos ocorre na prática, por meio de uma ação real e não se configura apenas como um conceito abstrato. No entanto, “[...] não se pode destacar a filosofia da política; ao contrário, pode-se demonstrar que a escolha e a crítica de uma concepção do mundo são, também elas, fatos políticos” (GRAMSCI, 1981, p. 15). Inserida numa concepção dialética da história, a luta hegemônica deve ser analisada criticamente, no contexto

[...] de uma luta de ‘hegemonias’ políticas, de direções contrastantes, primeiro no campo da ética, depois da política, atingindo, finalmente, uma elaboração superior da própria concepção do real. A consciência de fazer parte de uma determinada força hegemônica (isto é, a consciência política) é a primeira fase de uma ulterior e progressiva autoconsciência, na qual teoria e prática finalmente se unificam. Portanto, também a unidade de teoria e prática não é um fato mecânico, mas um devenir histórico, que tem a sua fase elementar e primitiva no senso de ‘distinção’, de ‘separação’, de independência apenas instintiva, e progride até a posse real e completa de uma concepção do mundo coerente e unitária (GRAMSCI, 1981, p. 21).

O consenso estabelecido entre os representantes das diferentes tradições religiosas, que



integram o FONAPER, foi a garantia do direito à igualdade de representação religiosa aos grupos religiosos minoritários. Ocorreu, então, uma concessão por parte da tradição religiosa dominante, hegemônica no campo educacional, atendendo aos interesses dos grupos aliados – no caso, os evangélicos, também de vertente religiosa cristã –, bem como aos grupos opositores, representados pelas tradições religiosas não cristãs. Estes, porém, continuam excluídos do poder de direção das ações referentes ao Ensino Religioso na escola pública brasileira.

Contudo, a questão que envolve o elemento religioso não pode ser analisada somente na esfera espiritual, mas, também na material. Segundo Karl Marx (1818-1883), “[...] a produção de ideias, das representações, da consciência está em princípio diretamente entrelaçada com a atividade material” (2009, p. 31). Os estudos de Marx sobre a emancipação política do judeu na Alemanha apontam para algumas questões fundamentais ao entendimento da relação entre o Estado e a religião, bem como a relação entre emancipação política e emancipação humana. A emancipação em relação à religião deveria ser posta como condição tanto ao judeu que aspirava ser politicamente emancipado, quanto ao Estado que deveria emancipar e ser ele próprio emancipado. Nesse sentido, o Estado alemão só poderia emancipar seus cidadãos se, primeiro, se emancipasse da religião, pois “O Estado que pressupõe a religião ainda não é um Estado verdadeiro, um Estado real” (MARX, 2010, p. 36). As considerações feitas por Marx, em meados do século XIX, são recorrentes no início do século XXI, especialmente no Brasil, que, apesar de ser um Estado laico, ainda mantém um forte vínculo com a religião historicamente hegemônica. Em meio a essa complexidade, situa-se a permanência do Ensino Religioso na escola pública brasileira. Na proposta pedagógica apresentada pelo FONAPER, a religião é essencial na vida dos homens, tanto que se defende a ideia segundo a qual “[...] a recusa à Transcendência é trágica para o ser humano, pois o torna resignado em sua mediocridade” (FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO, 1997, p. 19). Justamente, em defesa da relevância da religião – seja ela qual for –, para a formação plena do educando, é que a tradição religiosa hegemônica tem concedido às tradições religiosas de menor representatividade na sociedade brasileira o direito de igualdade de representação religiosa.

Torna-se evidente a contradição entre o discurso sobre a igualdade de direito de representação religiosa na escola pública brasileira, por meio do Ensino Religioso multicultural, e a prática dessa igualdade. O fato de o pensamento religioso hegemônico na sociedade brasileira



ser o pensamento cristão implica na inviabilidade da proposta pedagógica elaborada pelo FONAPER. Porque a emancipação política, tanto do Estado como do cidadão brasileiro, permite o reconhecimento do direito de igualdade de representação religiosa nos espaços públicos, no entanto, na prática da sala de aula, o sentimento religioso, o apego à tradição religiosa dominante, ou ainda, baseando-se na concepção marxiana, a falta de emancipação dos professores que ministram o Ensino Religioso tornam a proposta do FONAPER inexecutável, até mesmo no Estado do Paraná, considerado referência para a implantação do componente curricular.

A regulamentação do Ensino Religioso no Estado do Paraná

É importante ressaltar que o atual modelo nacional deste componente curricular foi gerado no Paraná, ao ponto que o então Presidente da República, ao assinar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mencionou este Estado como referência nacional. Assim como, especialistas de Universidades Japonesas e da Comunidade Européia procuraram os pesquisadores no Paraná para exporem os avanços na estruturação do Ensino Religioso (PARANÁ. Conselho Estadual de Educação, 2006, p. 7).

Ao ler o trecho extraído do Parecer n. 01/2006, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, o leitor poderá pensar que a implantação do Ensino Religioso nas escolas públicas paranaenses tem ocorrido de forma diferenciada dos demais Estados. É comum que uma experiência que tenha alcançado bons resultados seja apontada como referência para experiências similares, que pretendem, igualmente, alcançar bons resultados. Mas, será esse o caso da implementação do Ensino Religioso no Estado do Paraná? Em que aspectos o Paraná avançou, diferenciando-se dos demais, com relação à definição de conteúdos e à habilitação de professores para o Ensino Religioso? Enfim, que ações foram desenvolvidas para evitar o proselitismo religioso e garantir o respeito à diversidade cultural religiosa na escola pública paranaense?

No Paraná, o Ensino Religioso nas escolas públicas passou a ser desenvolvido numa perspectiva interconfessional, desde a década de 1970, por meio de um convênio formalizado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação Inter-Religiosa de Educação (ASSINTEC)². Com a promulgação da LDB de 1996 e a publicação dos PCNER em 1997, o

² A ASSINTEC surgiu como entidade ecumênica, a fim de superar o modelo catequético do Ensino Religioso e, a



modelo interconfessional, de caráter ecumênico foi substituído pelo inter-religioso, abrangendo as tradições religiosas não cristãs.

Após a aprovação da Lei n. 9.475/97, no Estado do Paraná, o Ensino Religioso foi regulamentado, inicialmente, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio de Indicações e Deliberações, cabendo à Secretaria de Estado da Educação (SEED) expedir Instruções normativas, definindo critérios para a efetivação do componente curricular nas escolas públicas paranaenses. O processo de regulamentação, iniciado a partir do ano de 2002, por meio das Deliberações n. 03/02 e n. 07/02, do Conselho Estadual de Educação, ocorreu de forma bastante complexa, fato que resultou na revisão das normas estabelecidas inicialmente, tanto por parte do CEE como da SEED. Diante disso, nos anos subsequentes, foram emitidos Pareceres, Indicações e Instruções Conjuntas, envolvendo outros órgãos ligados à Educação, como a Superintendência de Educação (SUED) e o Departamento de Ensino Fundamental (DEF). No ano de 2006, o CEE aprovou a Deliberação 01/2006, em vigor, que propôs “[...] uma atualização das Deliberações n. 03/02 e n. 07/02, [...] para melhor responder ao cotidiano do processo de ensino-aprendizagem nas escolas do sistema” (PARANÁ. Conselho Estadual de Educação, 2006, p. 13).

Apresentamos, a seguir, de forma sucinta, a trajetória da legislação referente ao Ensino Religioso no Estado do Paraná, a partir das prescrições que geraram questionamentos e, conseqüentemente, elucidações e novos posicionamentos dos órgãos competentes³.

Quanto à oferta do Ensino Religioso nas séries/anos iniciais do ensino fundamental, inicialmente, a regulamentação foi feita sob a forma de temas transversais, de acordo com o Art. 3º da Deliberação n. 03/02 (PARANÁ. Conselho Estadual de Educação, 2002a). A partir de uma consulta feita pela ASSINTEC, questionando essa normatização, o tratamento do componente curricular como tema transversal foi suprimido nos documentos e o CEE se posicionou no sentido de que os conteúdos do Ensino Religioso, “[...] junto com temas da *vida cidadã*, devem integrar-se em um paradigma curricular no qual os conceitos específicos de cada área de conhecimento, articulam-se entre si pela interdisciplinaridade e transdisciplinaridade” (PARANÁ.

partir da década de 1990, passou a enfatizar o trabalho pedagógico focado em valores humanos. Atualmente, é uma associação que preconiza o diálogo inter-religioso, como meio eficaz de manter o espírito da alteridade e respeito às diferenças. Informação disponível em: <<http://www.assintec.org/missao>>. Acesso em 03 out. 2015.

³ Para consultar a descrição detalhada da legislação, ver: MALVEZZI, Meiri Cristina Falcioni. Regulamentação do Ensino Religioso na escola Pública: a experiência do Paraná entre 1990-2011. 154p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2012.



Conselho Estadual de Educação, 2003, p. 1). No entanto, não podemos deixar de considerar o fato de que, nos anos iniciais, as aulas são ministradas por um único professor, nesse caso, tanto pela forma de temas transversais como pela interdisciplinaridade ou transdisciplinaridade, o caráter facultativo, preconizado pela Lei nº 9.475/97, tem sido desconsiderado nas escolas públicas paranaenses, pois os alunos recebem os conteúdos do Ensino religioso sem que seus pais tenham sido consultados. As aulas, em muitas escolas, são ministradas por professores sem a devida formação, fato que agrava ainda mais a situação.

Quanto à oferta do Ensino Religioso nos anos finais do ensino fundamental, a Deliberação n. 03/02 (PARANÁ. Conselho Estadual de Educação, 2002a) não definiu em qual série/ano o componente curricular deveria ser ministrado. Na Deliberação n. 01/2006 (PARANÁ. Conselho Estadual de Educação, 2006), também não foi especificada a oferta do Ensino Religioso nos anos finais. A SEED, por meio da Instrução n. 013/2006 (PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação, 2006), definiu a oferta do Ensino Religioso para as 5ª e 6ª séries.

Quanto à responsabilidade pela definição dos conteúdos de Ensino Religioso, o CEE se comprometeu em organizar audiência pública para formação de uma Comissão Especial, com a participação das entidades confessionais ou não, a fim de discutir e avaliar os conteúdos ministrados nas escolas públicas. No mesmo ano, a SEED atribuiu à ASSINTEC a responsabilidade pela definição dos conteúdos de Ensino Religioso. Entre os anos de 2002 e 2004, a SEED promoveu a capacitação dos professores com a participação da ASSINTEC. A partir do ano de 2004, essa responsabilidade foi assumida pelo Departamento de Ensino Fundamental, que instituiu a audiência com as entidades civis organizadas, no caso, a ASSINTEC, somente quando necessário. Após esse período, nos documentos expedidos pelo CEE e pela SEED, não consta a participação da ASSINTEC nos programas de capacitação promovidos pela SEED, o que pode sugerir uma tentativa de autonomização por parte da SEED com relação à ASSINTEC, ou outras entidades civis organizadas, quanto à implementação do componente curricular nas escolas públicas paranaenses.

O CEE e a SEED, inicialmente, se posicionaram de maneira distinta sobre a disponibilização dos espaços nas escolas públicas para o ensino confessional, desenvolvido pelas instituições religiosas. Essa prática já era admitida nos tempos de Rui Barbosa, um dos redatores da Carta Magna republicana, pelo fato de não onerar o Estado (RUEDELL, 2007). Mesmo com a



aprovação da Lei n. 9.475/97 e a publicação dos PCNER, que atribuíram novo caráter ao Ensino Religioso, a disponibilização dos espaços escolares para o ensino confessional, fora dos horários normais e, ainda, sob a responsabilidade financeira das instituições religiosas, foi permitida pelo CEE, sendo proibida, posteriormente, pela SEED.

A obrigatoriedade da oferta do Ensino Religioso pelas escolas e o caráter facultativo quanto à participação dos alunos nas aulas do componente curricular também geraram diferentes posicionamentos do CEE e da SEED. Ocorre que os documentos aprovados pelo CEE e pela SEED preveem a organização de atividades pedagógicas providenciadas pelos estabelecimentos de ensino, para os alunos que não optarem pela participação nas aulas de Ensino Religioso. De acordo com o CEE, trata-se de um “dever” das escolas a oferta dessas atividades, que não poderão ser desenvolvidas por qualquer funcionário do estabelecimento de ensino, mas, por professores habilitados. Essa determinação do CEE, na prática, constitui-se em mais uma demanda, entre tantas outras, que as escolas públicas não conseguem suprir. Pela dificuldade na organização dessas atividades pedagógicas, bem como pela falta de profissionais disponíveis para acompanharem os alunos não optantes pelo Ensino Religioso, a SEED, nas Instruções n. 01/02 (PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação, 2002) e n. 005/04 (PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação, 2004), procurou amenizar a situação, estabelecendo a organização das atividades pedagógicas como uma possibilidade e não uma obrigação, passando a corroborar o CEE a partir da Instrução n. 013/06 (PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação, 2006). Apesar de a legislação garantir o direito dos alunos, ou seus pais, de optarem pela participação nas aulas de Ensino Religioso ou não, para Roseli Fischmann, “Em tese, deveria haver um professor capaz de representar todas as religiões. [...] Além disso, a aula não é tratada efetivamente como facultativa. O arranjo é feito de tal forma que o aluno é obrigado a assistir” (FISCHMANN, 2011).

Quanto à avaliação dos alunos que optam pela matrícula no Ensino Religioso, desde o início do processo de regulamentação do componente curricular, ficou estabelecido que não houvesse registro de notas ou conceitos para aprovação. Posteriormente, as orientações passaram a ser para que fossem desenvolvidas “[...] atividades autoavaliativas, nas quais o aluno se posicionará em relação aos objetivos desta etapa de aprendizagem, desenvolvendo autoconsciência sobre seu processo” (SCHLÖGL, 2010, p. 95). Aqui encontramos outra contradição: como garantir o interesse dos alunos, na faixa etária entre 6 e 12 anos, pelas aulas de



Ensino Religioso, sem registro de notas? Há maturidade suficiente, nessa faixa etária, para a compreensão de que a aquisição do conhecimento do fenômeno religioso em todas as suas dimensões é mais importante do que a nota que poderá aprová-los ou não na disciplina?

Por ser componente curricular de matrícula facultativa, o Ensino Religioso não deve ser incluído na carga horária de oitocentas horas. Esse tem sido o posicionamento do CEE e da SEED, nos documentos que orientam a oferta do componente curricular. De acordo com a Instrução 013/06, cabe aos Núcleos Regionais de Educação o acompanhamento quanto à implementação do Ensino Religioso, tanto na rede pública como na rede privada de ensino (PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação, 2006). Como garantir que o Ensino Religioso não tem sido incluído na carga horária obrigatória nas escolas públicas? Ou seja, como tem sido realizado o acompanhamento dos Núcleos Regionais de Educação, a fim de garantir o cumprimento da legislação? O acompanhamento tem ocorrido efetivamente?

Não restam dúvidas de que o processo de regulamentação do Ensino Religioso no Estado do Paraná tem demandado muitos esforços, especialmente da Secretaria da Educação, para que o artigo 33 da LDB seja obedecido na sua totalidade. No entanto, há ainda muitas dificuldades a serem superadas para que o Ensino Religioso seja reconhecido como área de conhecimento, que tenha o mesmo *status* dos demais componentes curriculares da base nacional comum, entre elas, a formação adequada dos professores.

Para os anos iniciais do ensino fundamental, a Deliberação n. 01/06 determinou uma escala de prioridades, conforme segue: graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais; graduação em Curso Normal Superior; habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente (PARANÁ. Conselho Estadual de Educação, 2006). Quanto aos anos finais, o exercício da docência poderá ocorrer, em ordem de prioridade, com professores formados em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas. Consta o termo “preferencialmente”, antes das licenciaturas em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso. Caso os docentes não tenham especialização, poderão ministrar o Ensino Religioso, desde que sejam licenciados na área de Ciências Humanas (PARANÁ. Conselho Estadual de Educação, 2006).

Dessa forma, o Paraná se apresenta ao lado dos Estados do Mato Grosso do Sul, São Paulo e Maranhão, que definiram as áreas de Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia,



como habilitações específicas para a docência do Ensino Religioso, propondo, preferencialmente, especialização em Ensino Religioso (KLEIN; JUNQUEIRA, 2008).

Importa destacar ainda que nos currículos dos cursos de licenciatura em Pedagogia, oferecidos pelas universidades públicas, no Estado do Paraná, ainda não consta a disciplina “Metodologia do Ensino Religioso”, ou similar, para a formação inicial dos docentes que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental. A título de exemplo, podemos citar o estudo realizado por Kellys Regina Rodio Saucedo e Vilmar Malacarne, no ano de 2013, no qual analisaram a grade curricular de quatro Instituições de Ensino Superior (IES) que ofertam a graduação em Pedagogia presencial, na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná. Segundo os pesquisadores, “os resultados indicaram a ausência de conteúdos que relacionem conhecimentos de ênfase científica a conhecimentos sobre cultura religiosa nas quatro instituições investigadas” (SAUCEDO; MALACARNE, 2014, p. 281).

Essa questão tem sido uma das reivindicações dos que defendem a oferta do Ensino Religioso na escola pública brasileira, no sentido de que as Instituições de Ensino Superior repensem o currículo dos cursos de Pedagogia para que o componente curricular se consolide como área de conhecimento. Conforme afirma Lurdes Caron: “[...] Uma exigência é repensar o ensino da didática nos cursos pedagógicos, para que inclua o Ensino Religioso em sua programação” (CARON, 2011, p. 190-191).

Quanto aos anos finais do ensino fundamental, os componentes curriculares devem ser trabalhados por professores habilitados para cada área específica. Nesse sentido, os professores de Ensino Religioso deveriam ter habilitação específica para esse ensino. No entanto, em todo o país, a oferta de cursos de licenciatura para formação de professores para o Ensino Religioso é reduzida. Além do Estado de Santa Catarina, o Curso de Graduação em Ciências da Religião – Licenciatura em Ensino Religioso foi implantado, no decorrer dos anos, por Pará, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais e Rio Grande do Norte (JUNQUEIRA, 2010). Curiosamente, no Estado do Paraná, considerado modelo da atual proposta de Ensino Religioso, os cursos de licenciatura para essa área de conhecimento não foram criados. Nesse quesito, o Paraná se encontra na mesma situação que os demais Estados da Federação, nos quais são “[...] encontrados cursos livres, de extensão ou de especialização para complementar a formação de professores (as) de outras áreas no campo do Ensino Religioso” (KLEIN; JUNQUEIRA, 2008, p. 224).



A Deliberação 01/2006, em seu artigo 7º, limitou-se a estabelecer que “[...] As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.º 01/06” (PARANÁ. Conselho Estadual de Educação, 2006, p. 2), que são os seguintes:

- a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
- b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
- c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
- d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
- e) de que o ensino religioso deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania (PARANÁ. Conselho Estadual de Educação, 2006, p. 6).

A escassez de cursos de formação continuada, bem como a falta de cursos de licenciatura em Ensino Religioso no Paraná, tem demandado esforços da SEED/PR, no sentido de fornecer subsídios para os professores que ministram o componente curricular. Desde a aprovação da Lei 9.475/97, diante da falta de professores habilitados especificamente para a área do Ensino Religioso, para que as Deliberações do Conselho Estadual de Educação do Paraná sejam atendidas, além dos cursos livres, de extensão ou de especialização, têm sido disponibilizados, aos professores responsáveis pelo Ensino Religioso nas escolas públicas do Paraná, alguns materiais publicados pelos governos Federal e Estadual, entre eles: Cartilha Diversidade Religiosa e Direitos Humanos (BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004); Caderno pedagógico de Ensino Religioso (PARANÁ, Secretaria de Estado da Educação do Paraná, 2008); Diretrizes Curriculares da Educação Básica - Ensino Religioso (PARANÁ, Secretaria de Estado da Educação do Paraná, 2008); Ensino Fundamental de nove anos: Orientações Pedagógicas para os Anos Iniciais (SCHLÖGL, 2010); Ensino Religioso: Diversidade Cultural e Religiosa (PARANÁ, Secretaria de Estado da Educação do Paraná, 2013). A elaboração desses materiais é resultado de parcerias entre Secretarias Estaduais de Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, associações civis de direito privado, como o FONAPER e a ASSINTEC, bem como outras instituições como o Centro Popular de Formação



da Juventude (Vida & Juventude).

Há também um número expressivo de livros didáticos para o Ensino Religioso, contudo, muitos deles não estão em conformidade com o artigo 33 da LDB. Importa ressaltar a pesquisa realizada por Débora Diniz e Tatiana Lionço, no ano de 2009, sobre a representatividade das tradições religiosas nos livros didáticos de Ensino Religioso, em circulação no mercado editorial brasileiro. As autoras constataram a preponderância de representação das religiões cristãs, sobretudo do catolicismo, nos 25 livros didáticos analisados (DINIZ; LIONÇO, 2010b). No campo dos periódicos, destaca-se a Revista Diálogo, publicada pela Editora Paulinas, vinculada à Igreja Católica. A Revista foi criada especialmente para dar suporte didático à formação do professor de Ensino Religioso (CARDOSO, 2007).

Não tem sido tarefa fácil promover o estudo da diversidade cultural religiosa no Paraná, tomando o devido cuidado para que as religiões cristãs não ocupem espaço preponderante na representação das tradições religiosas. Fato é que, quase duas décadas se passaram e ainda não foram efetivados avanços significativos na formação dos professores de Ensino Religioso, sendo “ainda frequentes os momentos em que os docentes desta disciplina assumem uma posição interconfessional cristã, de defesa da sua fé, incluindo vez por outra alguns elementos” (SAUCEDO; MALACARNE, 2014, p. 297) de tradições religiosas não cristãs.

Considerações finais

Apesar de todo o empenho do Estado do Paraná, por meio do Conselho Estadual de Educação, bem como da Secretaria de Estado de Educação, para regulamentar o Ensino Religioso, de acordo com a Lei nº 9.475/97, nas escolas públicas paranaenses as determinações, as orientações, as instruções, bem como os pressupostos apresentados na legislação produzida nos últimos anos ainda não foram obedecidos ou alcançados em sua totalidade. E isto não é uma realidade exclusiva do Paraná. Outros Estados da Federação apresentam as mesmas dificuldades para implementar o Ensino Religioso nas escolas públicas, como determina o artigo 33 da LDB de 1996.

O processo de implementação do componente curricular na escola pública brasileira tem demonstrado que a neutralidade do Estado nos assuntos religiosos, como forma de garantir a laicidade do ensino público, tem cedido lugar ao pluriconfessionalismo estatal. Nessa



perspectiva, o Estado tem assumido a responsabilidade de difundir o conhecimento de todas as religiões que compõem a sociedade brasileira. Tarefa bastante complexa, considerando-se que, apesar de quase 90% da população se denominar cristã, a religião no Brasil é bastante diversificada, caracterizando-se pelo sincretismo. Romper com a confessionalidade e avançar na concretização de um Ensino Religioso, que tenha por base o conhecimento científico como garantia do respeito à diversidade cultural religiosa, é ainda um grande desafio no Brasil.

O posicionamento do MEC com relação aos PCNER é uma questão bastante relevante. Afinal, se os PCNER não foram elaborados por especialistas do MEC, o documento não pode ser considerado como documento oficial. O MEC somente se refere aos temas do Ensino Religioso como temas transversais. Esse distanciamento do MEC com relação à formação dos professores e à definição dos conteúdos para o Ensino Religioso tem impedido que o componente curricular alcance o objetivo de ter o mesmo *status* dos demais componentes curriculares que compõem a base nacional comum.

A polêmica em torno da manutenção do Ensino Religioso na escola pública não terminou. Muitas ações podem e devem ser tomadas por parte do Estado brasileiro, basta um pouco de bom senso, pois se trata de uma questão que exige razoabilidade dos legisladores e daqueles que governam o nosso país. Neste ponto, aqueles que lutam por uma escola verdadeiramente laica, talvez tenham ainda pela frente um longo período de espera. Isto porque a manutenção do Ensino Religioso na escola pública brasileira está permeada por interesses políticos.

Referências

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm> Acesso em: 14 fev. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_30.06.2004/CON1988.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2009.

BRASIL. Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. *Decreto n. 19.941*, de



30 de abril de 1931. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Disponível em:

<http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/fontes_escritas/5_Gov_Vargas/decreto%2019.941-1931sobre%20o%20ensino%20religioso.htm>. Acesso em: 14 nov. 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. *Resolução 02/98*, de 07 de abril de 1998. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Brasília, DF, 1998. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb02_98.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2009.

BRASIL. Presidência da República. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 07 mar. 2009.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 9.475*, de 22 de julho 1997. Dá nova redação ao artigo 33 da lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1997. Disponível em:

<<http://www.edutec.net/Leis/Educacionais/edl9475.htm>>. Acesso em: 07 mar. 2009.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Cartilha Diversidade Religiosa e Direitos Humanos*. 2004. Disponível em:

<http://www.dhdiversidadereligiosa.com.br/_docs/CartilhaDiversidadeReligiosaDireitosHumanos.pdf>. Acesso em: 26 mai 2011.

CARDOSO, Cláudia Regina Tavares. *A contribuição da Revista Diálogo para a formação do professor-leitor do Ensino Religioso*. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

CARON, Lurdes. *Cursos de Ciências da Religião – Licenciatura Plena – e a formação de professores de Ensino Religioso*. In: OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro de; DE MORI, Geraldo (Org.). *Religião e educação para a cidadania*. São Paulo: Paulinas; Belo Horizonte: Soter, 2011. p. 189-228.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana. *Educação e Laicidade*. In: DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa (Orgs.). *Laicidade e Ensino Religioso no Brasil*. Brasília: UNESCO; Letras Livres; UnB, 2010a. p. 11-36.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana. *Diversidade cultural nos livros de ensino religioso*. In: DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa (Orgs.). *Laicidade e Ensino Religioso no Brasil*. Brasília: UNESCO; Letras Livres; UnB, 2010b. p. 63-96.

FISCHMANN, Roseli. ONU critica imposição de ensino religioso em escolas públicas. *O Estado de São Paulo*. São Paulo, 28 maio 2011. Entrevista concedida a Jamil Chade. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,onu-critica-imposicao-de-ensino-religioso-em-escolas-publicas,724971,0.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2012.



FÓRUM Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER). *Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Religioso*. 2. ed. São Paulo: AM Edições, 1997.

GRAMSCI, Antonio. *Concepção dialética da história*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Formação do Professor de Ensino Religioso: um Processo em Construção no Contexto Brasileiro. *Revista de Estudos da Religião – REVER*, São Paulo, v.10, jun. 2010. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/rv2_2010/index.html>. Acesso em: 04 jul. 2012.

KLEIN, Remí; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Aspectos referentes à Formação de professores de Ensino religioso. *Revista Diálogo Educacional*, Curitiba, v. 8, n. 23, p. 221-243, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/dialogo?dd1=1838&dd99=view>>. Acesso em: 04 jul. 2012.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. *Indicação n. 02/02 e Deliberação n. 03/02*, de 09 de agosto de 2002. Regulamenta o Ensino Religioso nas escolas da rede pública. Curitiba, 2002a. Disponível em: <[http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/d37cca3ae7ac904f03256c3800674987/\\$FILE/_p8himoqb2clp631u6dsg30cpd68o30cg_.pdf](http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/d37cca3ae7ac904f03256c3800674987/$FILE/_p8himoqb2clp631u6dsg30cpd68o30cg_.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2009.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. *Deliberação n.07/02*, de 06 de novembro de 2002. Define os conteúdos de Ensino Religioso na escola pública. Curitiba, 2002b. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.com.br/portals/portal/institucional/def/def_areas_ensrel.php>. Acesso em: 07 fev. 2008.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. *Parecer n. 464/03*, de 06 de maio de 2003. Consulta acerca da Deliberação nº 3/02 – Ensino Religioso na escola pública. Curitiba, 2003. Disponível em: <[http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/pareceres.nsf/fe9bc43c12d0fe8032566c1006ce9e5/13fcffc2f20f293703256d8e004c7aa5/\\$FILE/PA%20464-03%20Pr%20254-03.doc](http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/pareceres.nsf/fe9bc43c12d0fe8032566c1006ce9e5/13fcffc2f20f293703256d8e004c7aa5/$FILE/PA%20464-03%20Pr%20254-03.doc)>. Acesso em: 09 mar. 2009.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. *Deliberação n. 01/2006 e Parecer n. 01/2006*, de 10 de fevereiro de 2006. Estabelece normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba, 2006. Disponível em:



<http://www.diaadia.pr.gov.br/deb/arquivos/File/legislacao/deliberacao_01_06_ens_rel.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2009.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação do Paraná. *Caderno Pedagógico de Ensino Religioso – O Sagrado no Ensino Religioso*. Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000014238.pdf>>. Acesso em: 26 mai 2011.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. *Diretrizes Curriculares da Educação Básica - Ensino Religioso*. Curitiba, 2008. Disponível em: < http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/diretrizes/dce_er.pdf >. Acesso em: 20 jun. 2015.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Departamento de Ensino fundamental. *Instrução n. 001/02*, de 12 de novembro de 2002. Orienta a implantação do Ensino Religioso nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual de educação básica. Curitiba, 2002. Disponível em: <<http://www.gper.com.br>>. Acesso em: 09 mar. 2009.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. *Ensino Religioso: diversidade cultural e religiosa -* Curitiba, 2013. Disponível em: <http://www.ensinoreligioso.seed.pr.gov.br/arquivos/File/livro_er_19_3_2015.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. Departamento de Ensino fundamental. *Instrução Conjunta n. 005/04*, de 20 de agosto de 2004. Orienta a implantação do Ensino Religioso nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual de Educação Básica. Curitiba, 20 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.com.br/portals/portal/institucional/def/def_areas_ensrel.php>. Acesso em: 08 mar. 2009.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. *Instrução n. 013/2006*, de 07 de novembro de 2006. Orienta a oferta do Ensino Religioso na rede Estadual de ensino do Paraná. Curitiba, 2006. Disponível em: <www.gper.com.br/biblioteca_download.php?arquivoId=28>. Acesso em: 20 jul. 2012.

RUEDELL, Pedro. *Educação Religiosa: Fundamentação antropológico-cultural da religião segundo Paul Tillich*. São Paulo: Paulinas, 2007.

SAUCEDO, Kellys Regina Rodio; MALACARNE, Vilmar. Formação do professor de Ensino Religioso: estudo das grades curriculares nos cursos de pedagogia presencial da cidade de Cascavel-PR. In: *História: Questões & Debates*, Curitiba, n. 61, p. 281-302, jul./dez. 2014. Editora UFPR. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/historia/article/viewFile/39019/23831>>. Acesso em: 03 out. 2015.



SCHLÖGL, Emerli. *Ensino Religioso*. In: PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Ensino Fundamental de nove anos: orientações pedagógicas para os anos iniciais. Curitiba, 2010, p. 83-97.

Recebido em 13 de Janeiro de 2016.

Aprovado em 06 de Abril de 2016.